



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 48051.004737/2022-46

#### AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), designada pela Portaria SIPRI nº 2.181, de 31 de julho de 2024, publicada no DOU nº 149, página 89, de 05 de agosto de 2024, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda o **arquivamento** dos autos em face da pessoa jurídica **BRASPEDRAS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 05.133.484/0001-60**, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda**, de acordo com a Nota de Instrução n. 41 (3124820), teria praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.

2. Os fatos objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização estão inseridos em um amplo contexto de investigações que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada “Operação Terra de Ninguém”, que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo DNPM, entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.

3. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.

4. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Conforme investigação policial, o DNPM, atual ANM/BA, sofria, durante o período da investigação em 2017 e 2018, com um acúmulo de serviços, causando uma grande demora nas análises dos requerimentos feitos pelas empresas mineradoras. A demora para que um requerimento fosse analisado poderia ser significativa, especialmente quando dependia de vistorias de campo, mas a quantidade de processos se avolumava em todos os setores. Soma-se a isso o grande interesse econômico envolvido na exploração mineral, em especial no tocante aos títulos que permitiam a extração mineral e sua comercialização, a exemplo da Guia de Utilização Mineral, que permite a extração e comercialização de minerário ainda na fase de pesquisa mineral.

5. Aliado a esse contexto, observou-se uma falta de efetivo controle da tramitação dos processos e de uma regulação clara definindo as atribuições de cada cargo e setor do DNPM. Logo, a grande morosidade dos processos minerários, o acúmulo de serviço, acrescido de falta de regras claras de andamento dos processos e de atribuições de cada servidor, tornou o DNPM na Bahia um campo fértil para o surgimento de pessoas que, indevidamente, vendiam benefícios. Nesse contexto delitivo, destacaram-se, no contexto aplicável ao presente processo, as ações dos servidores públicos Raimundo Sobreira Filho e José Nei Santos Silva.

6. Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017. As investigações demonstraram que ele solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles

atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.

7. José Nei Santos Silva, na época dos fatos, era chefe do setor de protocolo da ANM/BA. Ele atuava como uma espécie de despachante, na medida em que recebia vantagens indevidas para priorizar processos administrativos e intermediar a atuação dos servidores incumbidos de analisá-los. Como ele não tinha poder para atuar diretamente nos processos, repartia os ganhos espúrios com os servidores responsáveis pela análise.

10. Vislumbrando elementos indicativos de atuação da empresa no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda.** (2775599).

11. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU, conforme Ofício n. 5262/2023/SIPRI/CGU (2775603).

12. Na data de 30/07/2024, o senhor Secretário de Integridade Privada resolveu instaurar o presente PAR (3170722), com base na Nota de Instrução nº 162 (3287053), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda, pela prática do ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas a agente público para obter facilidades e benefícios.

## II – RELATO

1. Em 30/07/2024, houve a instauração do PAR (3170722).

2. Em 10/09/2024, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (3349232), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3. Em 04/10/2024, houve a apresentação da defesa (3383308).

## III – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

### III.1 – Indiciação

4. A CPAR indiciou a empresa Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda., como já destacado, nos termos da Nota de Instrução nº 162 (3287053) e pelo Processo n. 0035414-24.2019.4.01.3300 (3280652), que evidenciaram o potencial ato lesivo praticado pela referida pessoa jurídica, disposto no inciso I, art. 5º, da Lei n. 12.846/2013.

13. Em suma, nas investigações foi verificado que a Pessoa Jurídica Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda., por meio de seu representante Ricardo de Cerqueira Cruz, pagou R\$ 832,82 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) a José Nei Santos Silva, agente público da ANM/BA (3280652, pág. 33).

14. Conforme consta nas investigações e na nota de juízo de admissibilidade (3287053), José Nei, na qualidade de chefe de protocolo da ANM/BA, passou a receber valores para beneficiar empresas que lhe concediam vantagens indevidas, subvertendo o direito de prioridade. A função por ele ocupada garantia controle nas filas de requerimentos e lhe dava grande poder de barganha com empresas interessadas em potenciais áreas de exploração mineral.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

17. Logo, considerando-se todo o contexto delitivo associado à Operação Terra de Ninguém e o valor pago acima descrito, a Comissão indiciou a empresa BRASPEDRAS.

**III.2 – Defesa e Análise**

5. A pessoa jurídica BRASPEDRAS apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização (3383308).

6. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que foram suficientes para afastar a responsabilização da referida pessoa jurídica.

7. A seguir são apresentados, em suma, a argumentação elencada pela defesa da pessoa jurídica BRASPEDRAS acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

**Argumentação:** a defendente alega, em suma, que o pagamento efetuado pelo Sr. Ricardo de Cerqueira Cruz, sócio da empresa Braspedras, ao servidor público José Nei, visava exclusivamente à regularização documental de processos minerários de forma absolutamente lícita, mediante a compra de um boleto de emolumento que já havia sido quitado, sem qualquer objetivo de obter vantagem indevida. Alega ausência de participação ou conhecimento da empresa sobre a compra do boleto, quitado pelo engenheiro contratado pela empresa, Sr. André Macedo de Brito. Argumenta que a empresa atuou sempre com base na confiança depositada no profissional habilitado e acreditava que todos os procedimentos estavam sendo realizados dentro dos parâmetros legais. Por fim, ressalta que qualquer decisão sobre a compra do boleto foi feita exclusivamente pelo engenheiro, sem qualquer ciência ou autorização por parte da empresa.

**Análise da argumentação:** conforme consta no Termo de Esclarecimento do engenheiro André Macedo (3383314):

“o Sr. José Nei Santos Silva o abordou e o informou que estava de posse de um Boleto / Comprovante de Pagamento de Emolumento, e perguntou ao mesmo se não teria interesse em adquirir pelo mesmo valor de face; [...] Na ocasião, o engenheiro André Macedo de Brito não julgou ilícita a oferta, e informou ao Sr. José Nei Santos Silva que iria solicitar a seus clientes o pagamento da guia, uma vez que não havia nenhum sinal de ilicitude na ação; O Diretor da empresa Braspedras, Sr. Ricardo de Cerqueira Cruz, aceitou a oferta levada a ele pelo engenheiro André Macedo de Brito, por entender não haver nenhum sinal de ilicitude na ação;

O engenheiro André Macedo de Brito informou então ao Sr. José Nei Santos Silva que um de seus clientes aceitou a oferta solicitando os dados bancários do Sr. José Nei;

De posse dos dados bancários do Sr. José Nei Santos Silva, o engenheiro André Macedo de Brito informou os mesmos ao Sr. Ricardo de Cerqueira Cruz, que providenciou o pagamento. Após o pagamento, o engenheiro André Macedo de Brito recebeu do Sr. José Nei Santos Silva o Boleto e o Comprovante de Pagamento original, e não recebeu absolutamente nenhum valor pela ação tampouco solicitou qualquer benefício para si ou para qualquer outro de seus clientes;

Observa-se, portanto, que, segundo o alegado, a transferência para a conta do servidor público refere-se à aquisição de um boleto quitado com o intuito de dar início a processo de requerimento de autorização de pesquisa.

A fim de ratificar a narrativa acima exposta, por meio do ofício n. 19114/2024/DIREP/SIPRI/CGU (3539016), foi solicitado o envio da íntegra do Processo DNPM (ANM) n. 871.922/2016 (3539020).

Verificou-se que, de fato, o valor de R\$ 832,82 refere-se à quitação do boleto inerente à taxa de requerimento de autorização de pesquisa (3539020, pág. 6):

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL						
REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA						
BANCO DO BRASIL   001-9   00198.57317 70300.000000 00509.360210 4 00000000083282						
Local de Pagamento <b>PÁGAVEL NA REDE BANCÁRIA</b>				Vencimento <b>CONTRA APRESENTAÇÃO</b>		
Cedente DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - CNPJ: 00.381.056/0001-33				Agência / Código Cedente		
Data Documento 12/07/2016	Número Documento	Especie Docum.	Acerto N	Data Processamento 12/07/2016	Número 03000000000509360-4	
Banco Banco	Caixa 18/02-5	Especie Moeda REAL	Quantidade 1	Valor (Real) R\$ 832,82	Valor Cobrado 832,82	
Sacado AILTON DA SILVA				Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado		

Nesse contexto, verificou-se que se trata do “repasso” de um pagamento de requerimento de autorização de pesquisa já feito, mas que não fora utilizado pelo sacado, Ailton da Silva, CPF [REDACTED]. Dessa forma, esta comissão, apesar da conduta não se coadunar com a atuação conforme a lei e o Direito, considera a

impossibilidade de condenação da empresa Braspedras, pois o valor pago refere-se a emolumentos necessários ao trâmite processual relacionado ao requerimento de autorização de pesquisa. Logo, não se trata de promessa, oferta ou pagamento de vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada, conforme art. 5º, I, da Lei n. 12.846/2013. Resta, portanto, configurada a **atipicidade da conduta**, motivo pelo qual a Comissão resolveu acatar o argumento de defesa.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

Após o exame dos argumentos apresentados pela defesa, a Comissão entende não haver condições para o prosseguimento da presente apuração, frente à atipicidade da conduta acima relatada. Recomenda-se, portanto, o arquivamento do presente Processo.

## VI – CONCLUSÃO

Do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 12, do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “a”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora o arquivamento deste processo;
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 18/03/2025, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 18/03/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]